

N. 119. -

-217



19 33. -

Juizo Federal na Secção do Paraná

ESCRIVÃO

- INTERDICTO PROHIBITORIO -

Raul Dias e outro,

Reqtes.

O Estado do Paraná e outro

Reqdos.

Autuação

As sete dias do mez de Fevereiro
da anno de mil novecentos e trinta e treis,
nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do
Paraná, em meu cartorio autuo a petição c/deapacho
e documentos que adiante se vê;
da que, para constar, faça esta autuação. Eu

2
página

A., nenhuma con-
clusão.

Quilley de Souza
1933.
Luiz de Souza
7/3/33



Quilley de Souza,
10 de 1933.

Luiz de Souza
Luiz de Souza

Por seu advogado, adiante assinado, RAUL DIAS e NICOLAU CAPAZ, aqui residentes, vêem alegar e requerer a a V.Exa. o que passam a expôr:-

1º) - aos suplts., em virtude do Dec.Fed. nº 20.862. de 28 de Dezembro de 1931, foram-lhes conferidos pela Diretoria Geral de Saúde Pública do Estado, os Titulos de Licença, que, por certidão, se vêem a fls. 4 e 5, dos Autos de Protesto, inclusos, em face do que, vêem exercendo livremente a profissão de dentistas-praticos, nesta Capital;

2º) - que, o livre exercicio da profissão atenta a legalidade dos aludidos titulos concedidos, lhes é plenamente assegurado pelas leis vigentes (Const., artº 72º, § 24).-

Não obstante, preterindo os mais sacrosantos principios de Direito, menosprezando os mais alevantados atributos morais, a primeiras das virtudes, que é o respeito das diretos de outrem -- A Justiça --, a suplda., vem-se abalancando na pratica de atos, de tal sóрте absurdos e ilegais, que os suplts. constrangidos foram a impetrar perante êste Juizo o Protesto que se vê junto a ésta, no intuito de salvagaurda e resalva de seus interesses.-

Mas, não menos discricionario, draconiano, e manifestamente ilegal, é o ato atual que pratica a suplda., que se apresenta totalmente destituído de legitimidade.-

A suplda., Diretoria Geral de Saúde Pública do Estado, num ímpeto formidando de burlêscio absolutismo, após haver noticiado por edital, inserto em a "Gazêta do Povo", o cancelamento dos titulos de licença, conferidos aos suplts., (-- (Autos de Protesto, fls. 6), pretende agora impedir-lhes o uso e gôso do exercicio da profissão, intimando-os a CESSAR O EXERCICIO DA PROFISSÃO NO PRAZO DE 48 HORAS, sob as mesmas anteriores alegações, isto é, TEREM SIDO CANCELADAS AS RESPÉTIVAS LICENÇAS (-- (docums. juntos)!...

3º) - que, os suplts., na posse de um direito pessoal adquirido, se acham, em face dos titulos que, ora, portam (docums.juntos a fls. 4 e 5, dos autos de protesto).-

Vêem mantendo, desde então, montados conformes ás exigencias regulamentares, o seus gabinetes dentarios.-

Foram lançados para o pagamento de impostos concernentes á sua especilidade profissional (docums.juntos), Pagos, em parte, já o foram tambem.-

A posse, pois, existe; bem como, o direito pessoal possuido.-

A medida arbitraria da suplda., impondo aos suplts. a cessação do exercicio da profissão, patentêa bem á evidencia a ameaça iminente de exercitarem os seus direitos pessoas, e, ainda a apreensão e remoção para o Deposito Público, de seus gabinetes dentarios;

4º) - que, deante disso, nenhum outro meio expédito se oferece aos suplts., no sentido de evitar a violencia que os ameaça, oriunda de tão alta autoridade administrativa do Estado, e que, necessariamente, virá prejudicar fundamentalmente a existencia profissional e economica dos suplts., senão o remedio possessorio, medida consagrada já e concedida pelos nossos

Tribunais, e, que, no dizer do insigne Ruy Barbosa, "é extensiva á proteção dos direitos pessoais", com o fulgor e brilho, que ao seu raro talento, eram peculiares (Col. Jurid.).-

E, entre os vastísimos conceitos expendidos, sobre a sua aplicabilidade e competência para a defesa de direitos pessoais, o emerito Ministro Bento de Faria, fundamentando o seu voto, num recente acórdão (25-Maio-928), assim se expressa:-

"Nesse pressuposto, já tive ocasião de sus-
"aqui, que se a aquisição da posse, é pos-
"sível, não só, pela apreensão da coisa,
"como pelo exercício do direito (Cod.Civil,
"artº 493º), o remédio instituído para pro-
"tegê-la, quando ameaçada, é perfeitamente
"idoneo, quer se trate de resguardar a coisa,
"materialmente possuída, quer de assegurar
"a pratica do respectivo direito, sem distin-
"guir ou pesquisar-lhe a natureza real ou pes-
"soal, pois tal distinção, não foi autoriza-
"da pelo legislador".-

E ainda:

"Se a finalidade da lei é a garantia do direi-
"to; se a este corresponde uma ação para aque-
"le resultado (Cod.Civ., artº 75º), é bem de
"ver que, para se tornar eficiente, a norma
"processual deve ser pronta, conforme a natu-
"reza do mesmo direito e a brutalidade eviden-
"te do atentado".-

Nestas condições, á vista do ex-
posto, alegado e provado, os suplts., tendo justo receio de serem molestados e privados da posse de seus direitos pessoais, e afim de serem seguros da violencia iminente, P.P. e REQUEREM a V.Exa. que seja servido mandar expedir contra o Estado do Paraná, um mandado proibitorio, ordenando-lhe que se abstenha da violencia, com a cominação da pena de Rs.-200\$000 (duzentos mil reis), por cada dia decorrido, para os casos de transgressão de preceito judicial, em virtude da qual, sejam os suplts. impedidos no exercicio da profissão, além das perdas e danos, devendo ser intimados do mandado, o Exmo.Sr.Dr.Dirétor Geral da Saúde Publica do Estado e o Estado do Paraná, na pessoa de quem legalmente o represente, sendo este desde logo citado para a primeira audiencia deste Juizo, vir ver acusar-se-lhe a citação e assinar-se-lhe o prazo legal para a contestação, afim de ser homologado e confirmado o preceito proibitorio, para todos os efeitos de direito e legais, fundamentada esta nos Arts. 72, § 24, e 60º, alinea a), da Const. da Republica, observadas as demais formalidades legais.

Protesta-se por todo o genero de provas em direito permitidas, especialmente testemunhal, documental, depoimento pessoal, etc.-

Dá-se á causa para o efeito do pagamento da taxa judiciaria, o valor de Rs.-2:000\$000 (dois contos de reis).-

Com oito (8) documentos, inclusi-
vé autos de protesto em onze (11) fls.,

PP. EE. R. D.

Comissão de Fianças de 1933.
pp. Victor Barbosa



Prefeitura Municipal de Curitiba

3
1933

Aviso de Lançamento

IMPOSTO DE LICENÇA

Nº 2881

O Sr. *A. Capaz*

fica lançado para pagar no exercício de 1933 os impostos de Licença e Publicidade referentes ao s/ *9 ab. denturaria*

sito á *Para 5 de Novembro 393*

assim especificados :

Imposto de licença	100	\$	000
Taxa especial sobre consumo de bebidas		\$	
Aferição de pesos e medidas		\$	
Publicidade		\$	
TOTAL		\$	



cujá arrecadação será feita pelo Tesouro da Prefeitura em quatro prestações iguais nos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

Tem 8 dias para reclamações verbais á Inspeção de Rendas e Fiscalisação e por escrito ao Prefeito, dentro de 10 dias.

Curitiba, *17* de *Jan* de 193 *3*

Este aviso servirá de guia para o respectivo pagamento

A Comissão

[Handwritten signature]

NOTA — O contribuinte que pagar adiantadamente os impostos ou taxas correspondentes a um exercício gosará do abatimento de 5% sobre o total.

OBSERVAÇÕES

- 1.º — Ninguém poderá estabelecer-se com negocio ou officina sem ter previamente obtido da Prefeitura a competente licença.
- 2.º -- Todo o negociante que fechar ou transferir seu estabelecimento deverá imediatamente requerer a baixa do imposto, sem o que ficará sujeito ao pagamento do imposto lançado.
- 3.º — Não poderá fechar ou transferir o estabelecimento sem se achar quites com os impostos em atraso, sob pena de multa de acordo com a Lei.
- 4.º - Poderá ser cassado o alvará de licença ao contribuinte que não pagar os impostos a que estiver sujeito em 2 semestres consecutivos.

Preletura Municipal de Curitiba

Aviso de Lançamento

IMPOSTO DE LICENÇA



0,200

licença para obter no exercício de 1933

Publicidade referentes ao

2º a

assim especificadas:

Imposto de licenças

Taxa especial sobre consumo de bebidas

Alíquota de taxa de medidas

Publicidade

TOTAL

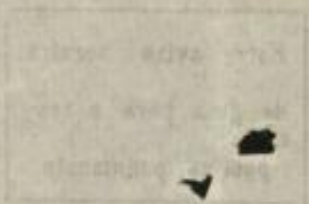
2
2
2
2
2

esta arrecadação será feita pela Prefeitura de Curitiba em quatro prestações iguais nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

Em caso de não pagamento de qualquer uma das prestações, a Prefeitura poderá executar a cobrança de todas as prestações.

de 1933

Curitiba, 1933



NOTA: O contribuinte deverá apresentar este aviso ao órgão competente para a emissão da licença, no prazo de 15 dias após a publicação deste aviso.

OBSERVAÇÕES

1. O contribuinte deverá apresentar este aviso ao órgão competente para a emissão da licença, no prazo de 15 dias após a publicação deste aviso.
2. Em caso de não pagamento de qualquer uma das prestações, a Prefeitura poderá executar a cobrança de todas as prestações.
3. O contribuinte deverá apresentar este aviso ao órgão competente para a emissão da licença, no prazo de 15 dias após a publicação deste aviso.
4. O contribuinte deverá apresentar este aviso ao órgão competente para a emissão da licença, no prazo de 15 dias após a publicação deste aviso.
5. O contribuinte deverá apresentar este aviso ao órgão competente para a emissão da licença, no prazo de 15 dias após a publicação deste aviso.

Quinto

*4
19/11/23*

ESTADO DO PARANÁ

Nº 48069 *



AVISO

Lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões
e Líquidos Espirituosos para o
Exercício de 19 *33*

Especificação	Classe	TAXA FIXA	TAXA MOVEL
<i>dentista</i>	<i>3</i>	<i>100</i>	<i>20</i>
Líquidos Espirituosos			<i>20</i>
Adicionaes			<i>10</i>
Somma			<i>130</i>
Total Rs.			<i>150</i>

Snr. *Nicolau Lupaz*

Scientifico-vos que importou em *15/11/23* como acima ficou especificado, a taxa para o pagamento dos impostos do vosso estabelecimento sito *Marc*

O referido pagamento será feito em duas prestações eguaes nos mezes de AGOSTO e FEVEREIRO do exercicio já declarado. Terminados esses prazos serão os impostos accrescidos das multas de 10 e 20%, de accordo com o decreto n. 458 de 1º de Julho de 1914 combinado com o § unico do art. 1º da Lei n. 2149 de 8 de Abril de 1922. Os contribuintes tem a faculdade de effectuar seus pagamentos antes dos prazos marcados.

Constitua 16 de *Jun* de 19 *33*

A COMISSÃO

Si algumas irregularidades forem verificadas no lançamento, os Srs. contribuintes poderão reclamar no prazo de 10 dias á Commissão lançadora com recurso para a Secretaria de Fazenda, Indústria e Commercio.

[Handwritten signatures]

ESTADO DO PARANÁ

AVISO



Lancamento do Imposto de Indústrias e Profissões e Liqueur Espirituosos para o Exercício de 1914



Especificação

Quantidade

Quantidade	Descrição	Valor
	Liquidos Espirituosos	
	Adicionaes	
	Somms	
	Total R\$	

Sr.

Scientificos-voe que importou em licou especificado, a taxa para o pagamento dos impostos do vosso estabelecimento

O referido pagamento será feito em duas prestações iguaes nos meses de AGOSTO e SETEMBRO do exercicio de 1914. Terminados estes prazos serão os impostos no todo das multas de 10 e 20% de acordo com o decreto n. 452 de 17 de Junho de 1914 combinado com o § unico do art. 1. da Lei n. 2149 de 8 de Abril de 1912. Os contribuintes tem a faculdade de effectuar seus pagamentos antes dos prazos estabelecidos.

de 1914 de 19

A COMISSÃO

Si alguma irregularidade for verificada no pagamento, os Sr. contribuintes poderão recorrer no prazo de 10 dias a Comissão lançadora com recurso para o Secretario de Fazenda, Industria e Commercio.

Luato

ESTADO DO PARANÁ

5
12/11/22



AVISO

Nº 56389

Lançamento do Imposto de Industrias e Profissões
e Liquidos Espirituosos para o
Exercicio de 19 *33*

Especificação	Classe	TAXA FIXA	TAXA MOVEL
<i>Dentista</i>	<i>3</i>	<i>100-</i>	<i>90-</i>
Liquidos Espirituosos			
Addicionaes			<i>20-</i>
Somma			<i>100-</i>
Total Rs.			<i>190-</i>

Snr. *Paulista*
Scientifico-vos que importou em *12/11/22* como acima
ficou especificado, a taxa para o pagamento dos impostos do vosso estabelecimento
sido *12/11/22*

O referido pagamento será feito em duas prestações eguaes nos mezes de ~~AGOSTO~~ e ~~FEVEREIRO~~
do exercicio já declarado. Terminados esses prazos serão os impostos ac-
crescidos das multas de 10 e 20%, de accordo com o decreto n. 458 de 1º de Julho de
1914 combinado com o § unico do art. 1º da Lei n. 2149 de 8 de Abril de 1922. Os
contribuintes tem a faculdade de effectuar seus pagamentos antes dos prazos marcados.

12/11/22 de *12/11/22* de 19 *33*

A COMISSÃO

Si algumas irregularidades forem verificadas no
lançamento, os Srs. contribuintes poderão recla-
mar no prazo de 10 dias á Commissão lançadora
com recurso para a Secretaria de Fazenda, In-
dustria e Commercio.

[Handwritten signatures and stamps]

ESTADO DO PARANÁ

Handwritten signature or name in the top right corner.

AVISO

Lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões e líquidos Esquintosos para o Exercício de 1932



TAXA MOVEL TAXA FIXA Especificação



	Esquintosos
	Adicionaes
	Somma
	Total Rs.

Solicite-vos que importem em nota especificada a taxa para o pagamento dos impostos de vosses estabelecimento como acima

Este pagamento será feito em duas prestações iguaes nos meses de Agosto e Setembro. Terminados estes prazos serão os impostos ac- [...] das multas de 10 e 20% de accordo com o decreto n. 458 de 1. de Junho de 1931 combinado com o § unico do art. 1.º da Lei n. 2149 de 8 de Abril de 1932. Os contribuintes tem a faculdade de effectuar seus pagamentos antes dos prazos marcados.

A COMISSÃO

Si alguma irregularidade for verificada no pagamento, os Ex. contribuintes poderão recorre- [...] mar no prazo de 10 dias a Comissão Investigadora com recurso para a Secretaria de Fazenda, In- [...] dustria e Commercio.

de 10 de 1932



Prefeitura Municipal de Curitiba

EXERCICIO DE 193³

Confére

IMPOSTO DE LICENÇA

fls. 6
14/11/33

1. 4103 - 9
119981
119955

Chefe da Contabilidade
INDICE GERAL
FIS. / / / / /

Paulo Dias
Paulo Dias

SERIE A
TALÃO Nº 004103

CERTIFICO que o Snr. *Paulo Dias*
deve a quantia de *340*
proveniente dos seguintes impostos e taxas conforme AVISO N. *340*

RUBRICA

DIRETOR GERAL

LANÇADO PARA O EXERCICIO	TRIMESTRES		PAGO NESTA DATA
	Pagos	Deute-pgto	
INDUSTRIA: Rua			
COMERCIO: Rua <i>João Negro 797</i>			
Licença <i>Gabinete Artur</i>	<i>100.000</i>	<i>1º</i>	<i>25000</i>
Bebidas			
Aferição			
Publicidade	<i>25000</i>	<i>1º/4º</i>	<i>25000</i>
SOMA	<i>125000</i>		<i>50.000</i>
			<i>1300</i>
			Total Rs. <i>48.700</i>



INDUSTRIA: Rua

COMERCIO: Rua *João Negro 797*

Licença *Gabinete Artur* *100.000* *1º* *25000*
Bebidas
Aferição
Publicidade *25000* *1º/4º* *25000*

ESCRITORIO: Rua

Curitiba, *2* de *11* de 193³ *57%*
O Oficial, *F. de Souza*

SOMA *50.000*
Abatimento: *1300*
Total Rs. *48.700*

Recebi a quantia de Rs *48.700*
Em *2* de *11* de 193³
O Recebedor, *Artur*

Controle :
Baixa :

PRESENTE MUNICIPAL DE CURITIBA
EXERCICIO DE 1953
CONFERE POSTO DE LICENÇA

h.

ART. 1
TÍTULO

DE
INDICAR

Paulo

310



100000
Paulo

100000

20.000
300
20.700

100000
2%

Paulo

Test



Directoria Geral de Saúde Publica do Estado do Paraná

Curitiba, 3 de Fevereiro de 1933

Nº

Illmo. Snr. *Nicolau Capaz*

Tendo chegado ao conhecimento desta Inspectoria, que V.S. continúa a exercer a profissão de dentista pratico, apesar de lhetido sido cancellada a respectiva licença pela Directoria Geral de Saude Publica, intimo a mandado do Snr. Dr. Director Geral, a V.S. á no prazo de 48 horas a contar desta data, cessar o exercicio da referida profissão afim de evitar a imposição da pena do art.541 e paragrapho unico do art.543 do Regulamento da Directoria Geral de Saude Publica do Estado do Paraná e dos arts. 32 e 33 do Decreto 20.931 de 11 de Janeiro de 1932, do Governo Provisorio.

Decreto Nº1290.

Art.541 e paragrapho unico do artigo 543.

Art.541 - O exercicio das profissões de dentista e parteira só será permittido aos diplomados que tiverem seus titulos registrados na Directoria de Saude Publica.

As penalidades do livro II titulo III capitulo III do CODIGO PENAL, que diz em seu art.156:

Exercer a arte dentaria sem estar habilitado, segundo as leis e regulamentos.

Penas de prisão de 1 a 6 mezes e multa de cem a quinhentos mil réis.

Paragrapho unico: Pelos abusos cometidos no exercicio ilegal da medicina em geral as penas estabelecidas, as que forem impostas aos crimes a que derem causa.

Art. 32 e 33 do Decreto 20.931

Art. 32 - O material existente em consultorio dentario, cujo funcionamento não esteja autorizado pela autoridade sanitaria ou que seja utilizado porquem não tiver diploma registrado no Departamento Nacional de Saude Publica, será apprehendido e remettido para o Deposito Publico.

Art. 33 - É terminantemente prohibida aos proteticos a installação de Gabinetes Dentarios, bem como o exercicio da clinica dentaria.

Julio Carneiro
Inspector Publico

Handwritten signature



Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Large handwritten signature or stamp at the bottom of the page.

8.
H. H. H. H. H.

Curitiba, 3 de Fevereiro de 1933

Illmo. Snr. Raul Dias

Tendo chegado ao conhecimento desta Inspectoria, que V.S. continúa a exercer a profissão de dentista pratico, apesar de lhetido sido cancellada a respectiva licença pela Directoria Geral de Saude Publica, intimo a mandado do Snr. Dr. Director Geral, a V.S. á no prazo de 48 horas a contar desta data, cessar o exercicio da referida profissão afim de evitar a imposição da pena do art. 541 e paragrapho unico do art. 543 do Regulamento da Directoria Geral de Saude Publica do Estado do Paraná e dos arts. 32 e 33 do Decreto 20.931 de 11 de Janeiro de 1932, do Governo Provisorio.

Decreto Nº1290.



Art. 541 e paragrapho unico do artigo 543.

Art. 541 - O exercicio das profissões de dentista e parteira só será permittido aos diplomados que tiverem seus titulos registrados na Directoria de Saude Publica.

As penalidades do livro II titulo III capitulo III do CODIGO PENAL, que diz em seu art. 156:

Exercer a arte dentaria sem estar habilitado, segundo as leis e regulamentos.

Penas de prisão de 1 a 6 mezes e multa de cem a quinhentos mil réis.

Paragrapho unico: Pelos abusos cometidos no exercicio ilegal da medicina em geral as penas estabelecidas, as que forem impostas aos crimes a que derem causa.

Art. 32 e 33 do Decreto 20.931

Art. 32 - O material existente em consultorio dentario, cujo funcionamento não esteja autorizado pela autoridade sanitaria ou que seja utilizado porquem não tiver diploma registrado no Departamento Nacional de Saude Publica, será apprehendido e remettido para o Deposito Publico.

Art. 33 - É terminantemente prohibida aos proteticos a installação de Gabinetes Dentarios, bem como o exercicio da clinica dentaria.

Julio Lourenço
Inspector Dentario.

Handwritten text at the top of the page, possibly a name or address, including the word "Buenos Aires".

Faint, mostly illegible handwritten text in the upper middle section of the page.



Large section of faint, illegible handwritten text in the lower middle section of the page.

Handwritten signature or name at the bottom of the page, possibly 'J. J. ...'.



9
Huiay

Homero F. do Amaral

Tabellião do 3.º Officio de Notas da Cidade de Curityba,
Capital do Estado do Paraná.

CARTORIO: Rua M.^{al} Floriano Peixoto, 127 — Telephone n.º 3-8-3

Livro n.º -12- fls. -405-

PRIMEIRO TRASLADO

Procuração bastante que faz em RAUL DIAS E NICOLAU CAPAZ: - - - - -

SAIBAM os que este publico instrumento de Procuração bastante virem, que aos quatorze (14) - - dias do mez de J u n h o - - - - - , do anno de mil novecentos e trinta e dois , da Era Christã, nesta Cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, perante mim, 3º T a b e l l i ã o - - comparece ram como autorgante s , em Cartorio, RAUL DIAS, casado, e NICOLAU CAPAZ, sol-

teiro, brasileiros, dentistas praticos licenciados, domiciliados nesta Capi- tal, - - - - -

reconhecido s como o s proprio s de mim e das testemunhas no fim deste assignadas e estas de mim Tabellião, do que dou fé; ahí, perante ellas, diss e ram que, por este publico instrumento, nomeava m e constituia m

eu bastante procurador o Dr. VICTOR DA COSTA V. VIEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, residente nesta Cidade, para defender os outorgantes contra o acto da Directoria Geral da Saúde Publica deste Estado, que mandou cancellar os titulos de licença expedidos por esta em favor dos outorgantes, em virtude do Decreto n.º 20.862, de 28 de Dezembro de 1931, podendo requerer tudo quanto fôr preciso no fôro em geral, administrativo ou judiciario, onde com esta se apresentar, propondo as acções necessarias e seguindo-as até final sentença e sua execução, interpondo os recursos legaes, e acompanhando-os em todas as instancias, protestando, reclamando, transigindo, processando actos preparatorios, preventivos e incidentes, desistindo e variando de acções e usando os poderes nesta impressos, que ratificam, inclusive os de substabelecimento: - - - - -

e todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa em juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for.....autor.....ou réo.....em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o for; jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados; pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promete.....haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse.....do que dou fé, fiz este instrumento que lhe.....li, acceit.....e achado conforme o assigna.....com as testemunhas presentes, Leão de Araujo e Mathias

da Silva Lourenço, maiores, lavrado pelo meu Escrevente Juramentado, Dermeval Saldanha, perante mim, Homero F. do Amaral, 3.º Tab. que o subscrevi. (AA) RAUL DIAS - NICOLAU CAPAZ - LEAO DE ARAUJO - MATHIAS DA SILVA LOURENÇO - SELLAZA com 20000 federaes. TRASLADADA na mesma data. ESTÁ conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Homero F. do Amaral, 3.º Tabellião, o subscrevi.

Conferi e assigno em publico e raso:

Em test.º da Verde.

Homero F. do Amaral



10
1932

N. 277



19 32

Juizo Federal na Secção do Paraná

ESCRIVÃO

Paul Pascent

- Protesdo -

Paul Dias e outro - Regtes

Autuação

No *quinta* dia *0* do mez de *Junho*
do anno de mil *novecentos* *trinta* e *dois* nesta cidade de
Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autua
a *juizada* *de* *facto* *de* *facto*
do que, para constar, faço esta autuação. Eu *Dorival*
Ex. mo *no* *impedimento* *occasional* *do* *1.500*
Ex. mo *visum* *21*

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da Secção deste Estado.

Nº 2
10/11/32

TAXA JUDICIARIA



A. Fom-se por termos, intiman-
do-se a publicando-se editais.
Cuitiba, 14 junho 1932
Fentado

Dizem os adiante assinados, RAUL DIAS e NICOLAU CA-
PAZ, dentistas--praticos--licenciados, aqui residentes, que ,
em virtude do Decreto Federal N. 20.862, de 28 de Dezembro de
1931, e, de acôrdo com o seu Artº 1º, lhes foram concedidos pela
Dirétoría Geral de Saude Publica do Estado, os competentes "Títu-
los de Licença", a que faz menção o Artº 3º, do Dec. cit., os
quaes a esta vão juntos, por certidão (docums. ns. 1 e 2).-

Constituindo a concessão dos referidos "titulos de
licença", consequentemente --- não só, a garantia do livre e-
xercício da profissão a que se destinam (Const. da Repub., Artº
72º, § 24), como ainda, a posse legitima de um direito legal-
mente adquirido, de vez que, e incontestavelmente,

"juridico e perfeito foi o ato, pelo qual, o mesmo
"foi concedido aos supstes., consumado já, segundo a
"vigencia da lei (Dec. cit. n. 20.862), ao tempo em
"que se efétuou (Cod.Civ.Introd., art. 3º e seu § 2),

inadmissivel, pois, e sobretudo, ilegal, qualquer medida ou pro-
cedimento judicial ou extra-judicial, tendente a promover o seu
cancelamento ou cassação, por atos ou fatos que se lhe relacio-
nem, e que tiveram a sua ocorrencia em épocas anteriores á
da concessão dos mesmos.-

Sucéde, porém, que os supstes., após haverem preen-
chido todas as formalidades exigidas, posteriormente á conces-
são dos aludidos titulos de licença, de que são portadores; pa-
gos os necessarios emolumentos, tendentes á sua utilização, nos
mistéres de sua finalidade profissional; instalados os seus ga-
binetes-dentarios, de conformidade com as exigencias que lhes
são inerentes --- deparam, surprezos, com um edital inserto

em a "Gazêta do Povo", desta Capital, do dia 10 do corrente, mandado publicar pela Diretoria Geral de Saude Publica do Estado, noticiando o CANCELAMENTO das licenças concedidas aos supts., sob o descabido e gracioso fundamento, de que --- "PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS ÀQUELA DIRETORIA, OS SUPTS. NÃO EXERCERAM A PROFISSÃO HA MAIS DE DEZ (10) ANOS, NESTA CIDADE" (doc. n.º 3).-

Por tal motivo, os supts., querendo ser garantidos na constancia de um direito que, já agora, lhes é assegurado pelas leis vigentes; e, não se conformando com a injustificavel e insólita atitude, assumida pela supda., por ser evidentemente ilegítima e attentatoria aos mais sagrados principios do Direito e da Justiça, véem, pela presente, alegar e requerer a V.Exa. o que passam a expôr:

1ª) --- os supts., são atualmente legitimos detentores de um direito pessoal, adquirido na vigencia e nos termos do Dec.Fed. n.º 20.862, de 28 de Dezembro de 1931, amparado já sob a custódia de leis vigentes.- Para tal, e em obediencia ao cit. Decreto, apresentaram á Diretoria de Saude Publica, os documentos necessarios e comprobatorios do exercicio da odontologia prática, durante DEZ (10) ámos, cuja autenticidade, valor e procedencia, foram apreciados devidamente pela supda., que, á vista disso, os aceitou e julgou conformes ao fim requerido, mandando em seguida, expedir a favor dos supts. o respétivo "Titulo de Licença", ora em debate; (docms. Ns. 1 e 2);

2ª) --- que, o procedimento cometido pela supda., além de escapar á alçada de suas atribuições, constitue uma violenta e arbitraria tirania, um áto atentatorio á Lei e á Justiça; uma inominavel e verdadeira aberração juridica -- pois, em hipótese alguma, tem a supda. o seu cometimento amparado em leis, que lhe confirmam atribuições de tal natureza, e em que pése a sua legitimidade para tanto.- O pretense "cancelamento" em que se abalançou a supda., é evidentemente ilegal, por ser inegavelmente ilegítima a parte que o gerou.- Mas, mesmo que o encaremos, sómente, sob o ponto das alegações que o fundamentam, ainda assim, não teria êle cabimento, pois, copiosas razões de or-

12
14/12/32

ordem legal, se contrapõem a tal cometimento, amparando, áliás, os direitos dos supts.- Ha leis que regulam a especie, e nos mostram á luz mais clarividente da verdade, que, sómente por átos posteriores á concessão da "licença-permanente" , é que esta poderá ser suscétivel de cassação, uma vez que,



"OS CANDIDATOS APROVADOS (isto é, os que preenchem as exigencias dos Arts. 5º e 8º, do Dec.Fed. cit.), TERÃO UMA LICENÇA-PERMANENTE, QUE "SÓ SERÁ CASSADA", MEDIANTE PROVA DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL, NO EXERCICIO DA SUA HABILIDADE PROFISIONAL"(Dec.cit., artº 3º),

o que não ocorreu no caso em apreço.- Não obstante, a fruirem acolhida as disparatadas razões invocadas pela supda., ainda as veriamos em flagrante disparidade com os dispositivos, legais , aplicados ao caso em debate, em que se consubstanciam as necessarias atribuições, traçadas aos seus executores.- É o Decreto Federal N. 20.931, de 11 de Janeiro de 1932, que no-las determina expressamente. Assim, no seu

"ARTº 11º -- Os medicos, farmaceuticos, CIRURGIÕES DENTISTAS, etc., que cometerem falta grave ou erro de officio, PODERÃO SER SUSPENSOS (apenas suspensos) do exercicio da sua profissão, pelo prazo de seis meses a 2 años.-

E no ARTº 12º -- A penalidade de suspensão será imposta, no Distrito Federal, pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, etc.; e nos Estados, pelo respétivo Diretor dos Serviços Sanitarios, "APÓS INQUERITO ADMINISTRATIVO, PROCEDIDO POR UMA COMISSÃO DE TREZ PROFISSIONAIS, ESCOLHIDOS, UM, PELO SECRETARIO DO INTERIOR DO ESTADO, UM, PELO DIRETOR DO SERVIÇO SANITARIO e UM, PELO JUIZ SECCIONAL FEDERAL.- Em qualquer caso da aplicação da penalidade, cabe recurso para o Ministro da Educação e Saude Publica.-

De onde se deduz que:- a) - a supda. é incompetente para, POR SI SÓ, deliberar ou julgar sobre questões concernentes á profissão de odontologia-pratica; b) - a inexistencia de causa, sobre a qual assente, de fórmula cabal e expressa em lei, o preconizado áto de "CANCELAMENTO", determinado pela supda.- -- Todavia, a supda., da maneira mais absurdamente discricionaria, arvorando-se em julgadora de seus proprios átos; calcando aos pés os mais sagrados direitos dos supts.; ultrapassando o limite das suas atribuições, no tocante á especie debatida; ferindo os mais sacratissimos principios do Direito e da Justiça -- encarnecendo, a bem dizer, dos poderes constituídos -- julgou

em causa-propria, sentenciando o "cancelamento" das Licenças que, por áto de si propria, foram expedidas aos supts. e observadas que foram as exigencias legais.- E, determinando o cancelamento das mesmas, o fez, valendo-se de subterfugios, solerte, á sombra de opiniões alheias, menosprezando a veracidade dos documentos apresentados e pondo em duvida o teôr dos mesmos, em detrimento da idoneidade daqueles que os subscreveram, deixou os suptes. sem defeza, julgando-os á revelia .- Cometeu, destarte e, mais uma vez, um verdadeiro atentado ao Direito e á Justiça --- porque, NINGUEM PODE NEM DEVE SER JULGADO SEM DEFEZA!...

3º) --- que, o anunciado CANCELAMENTO, embora isento de fundamento legal que o justifique, e ilegitimo quanto á fonte que o gerou, não deixa, entretanto, de constituir uma séria ameaça da supda., visando restringir ou impedir aos suptes. o uso da sua liberdade profissional em toda a sua plénitude, acarretando-lhes, portanto, sérios prejuizos morais e materiais, visto que, o teôr do aludido edital, vindo de encontro aos seus méritos profissionais, expõe os suptes. a julgamento da opinião publica e, quiçá, ao ridiculo, sujeitos como ficam á emissão de conceitos menos lisongeiros.-

Assim, M.M.Juiz, os suptes., querendo ser mantidos no direito que lhes é assegurado, querem protestar, como de fáto protestado téem, contra o áto do cancelamento referido, pelo qual, em tempo oportuno e pelos meios legais, protestam haver de quem de direito, todos os danos morais e materiais que lhes possam advir, em consequencia dos fatos acima narrados, protestando ainda, por qualquer violencia exercida em restrição aos seus direitos, ordenando V.Exa., que, com a observancia de todas as formalidades legais, dêste protesto sejam intimados o Exmº Snr. Dr. Dirétor Geral de Saude Publica e s.s. o Exmº Interventor Federal, deste Estado, ou quem legalmente os representem, expedindo-se os competentes editais para serem afixados nos lugares do costume e publicados pela imprensa, para que terceiros não possam, jamais, alegar ignorancia ou boa fé; entregando-se, afinal, aos suptes. os respétivos autos, independentemente de traslado, depois de pagas as custas, na fórmula da lei.-

P.P.Deferimento.

Para efeito da tação judicial, dá-se a este o valor de R\$ 100.000 (um centode mil) Nicolau Bafay

Comite, Nicolau Bafay





Doc. n. 1

*13
10/11/32

Registro de Hypothecas, Immoveis, Titulos e Documentos

DA

2.ª Circumscripção da Comarca de Curityba, Estado do ParanáServentuario Vitalicio: *Alipio F. Maciel*

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que, revendo os livros de Titulos e Documentos, deste Cartorio, nelles no de nº B-3 ás folhas 146, consta o seguinte: Numero de Ordem: 478. Mez: Março de 1932. Dia: 14. Transcripção: - Armas da Republica Directoria Geral do Serviço Sanitario do Paraná (as palavras do Serviço Sanitario estão riscadas com um traço, tendo acima das mesmas as palavras: De Saude Publica) Curityba, 4 de Março de 1932. Nº Titulo de Licença. A Directoria - Geral de Saude Publica do Estado do Paraná, de accordo com o artigo 1º do Decreto Federal nº 20.862 de 28 de Dezembro de 1931, concede licença ao Snr. Raul Dias, casado, brasileiro, com 28 annos de idade para exercer a profissão de dentista pratico, na cidade de Curityba, visto ter o mesmo Snr. apresentado os documentos exigidos pelo mesmo Decreto, sendo entretanto respeitado o artigo 9º e alineas do mesmo Decreto que diz: Artigo 9º - A localisação dos dentistas praticos licenciados de accordo com o presente Decreto obedecerá as seguintes condições: a) Os que residirem e exercerem a profissão a mais de dez annos em uma localidade, poderão continuar ahi a exercel-a ainda que na mesma esteja estabelecido algum dentista diplomado; b) Os que não estiverem nessas condições só poderão se estabelecer em localidade onde não haja dentista diplomado, não sendo dada licença a mais de um pratico no mesmo logar; c) Uma vez licenciado para uma determinada localidade, o dentista pratico só poderá transferir-se com licença da autoridade Sanitaria competente, para outra localidade onde haja dentista diplomado; d) Em qualquer destes casos porem não poderá o pratico licenciado excursionar

AS CERTIDÕES PASSADAS PELOS OFFICIAES PUBLICOS, FAZEM A MESMA PROVA DOS DOCUMENTOS ORIGINAES.
(Codigo Civil - Arts. 137 e 138)

ou fazer serviços ambulantes fóra do districto de sua residen-
cia. (Sobre uma estampilha estadual de 50\$000 está):- Curityba,
cinco de março de 1932. Dr. Francisco J. Guerios Director Geral
(No verso está): Directoria Geral de Saude Publica 5 Març 1932
do Paraná. Registrado nas folhas 19-V. do livro nº 3 Na Secre-
taria da Directoria Geral de Saude Publica neste Estado. Em Curi-
tyba 5-3-932 3º Official A. Abreu. Rs. 20\$000 Pagou de verba vin-
te mil réis conforme consta do talão nº 4270 la Collectoria das
Rendas Estadôaes da Capital em 12 de Março de 1932. O Collector
int (nome illegivel) Reconheço as firmas supra e retro de Arnal-
do Macedo e Francisco J. Guerios, do que dou fé. Curityba, 12
de Março de 1932. Em testº (signal publico) da Verdade. Homero
F. do Amaral 3º Tabellião (Colladas duas estampilhas estadôaes
no valor de 2\$000 inutilizadas com o carimbo do mesmo Tabellião).
Eu, Targino da Silva, sub-official, o escrevi. É o que se continha
em dita transcripção, de que bem e fielmente fiz extrahir a pree-
sente, que conferi, dato e assigno.

Curityba, 10 de Junho de 1932

Targino da Silva
Sub-Official

Curityba, 14 de junho 1932
Nicolau Capaz
Manoel...
...

Registro de Títulos e Documentos
CURITYBA
10 JUN 1932
Alipio Maciel
Cerveja 600 REIS

REPUBLICA DOS ESTADOS



UNIDOS DO BRASIL

Doc. n.º 2

114
Alipio

Registro de Hypothecas, Immoveis, Titulos e Documentos

DA

2.ª Circumscrição da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná

Serventuário Vitalício: *Alipio F. Maciel*

CERTIFICO, á pedido de parte interessada, que, revendo os livros de Titulos e Documentos, deste Cartorio, nelles no de nº B-3 ás folhas 181, consta o seguinte: Numero de Ordem: 501. Anno: 1932. Mez: Junho. Dia 9. Transcripção: (Emblema da Republica). Directoria Geral do Serviço Sanitario (as palavras "Do Serviço Sanitario", estão riscadas e acima das mesmas está): De Saude Publica do Paraná Curitiba, 21 de Março de 1932 Nº Titulo de Licença. A Directoria Geral de Saude Publica do Estado do Paraná, de acôrdo com o artigo 1º do Decreto Federal nº 20.862 (vinte mil oitocentos e sessenta e dois) de vinte e oito de Dezembro de mil novecentos e trinta e um, concede licença ao Snr. Nicolau Capaz, solteiro, brasileiro com 37 (trinta e sete) anos de idade, para exercer a profissão de dentista pratico na cidade de Curitiba, visto ter o mesmo Snr. apresentado os documentos exigidos pelo mesmo Decreto, sendo entretanto respeitado o artigo 9º e alineas do mesmo Decreto que diz: - Art. 9º - A localisação dos dentista praticos licenciados de acôrdo com o presente Decreto obedecerá as seguintes condições: a) Os que residirem e exercerem a profissão a mais de dez anos em uma localidade, poderão continuar ahi a exercerla ainda na, digo, ainda que na mesma esteja estabelecido algum dentista diplomado; b) Os que não estiverem nessas condições só poderão se estabelecer em localidade onde não haja dentista diplomado, não sendo dada licença a mais de um pratico no mesmo logar; c) Uma vez licenciado, para uma determinada localidade, o dentista pratico só poderá transferir-se com licença da autoridade sanitaria competente, para outra localidade onde haja dentista di-

AS CERTIDÕES PASSADAS PELOS OFFICIAES PUBLICOS, FAZEM A MESMA PROVA DOS DOCUMENTOS ORIGINAES.
(Codigo Civil - Arts. 137 e 138)

plomado; d) Em qualquer destes casos porém não poderá o pratico licenciado excursionar ou fazer serviços ambulantes fóra do distrito de sua residencia. (Sobre uma estampilha estadual de 50\$000, está): Curitiba, 22 de Março de 1932 Dr. Francisco J. Guerios Director Geral. (No verso diz): Rs+- 20\$000 (vinte mil reis) Pagou a verba de vinte mil reis conforme consta do talão nº 4520 la Collectoria das Rendas Estadoaes da Capital. Em 22 de Março de 1932 O Collector Arnaldo Macedo (Está o seguinte signal de Carimbo): Directoria Geral da Saude Publica 22 Març. 1932 do Paraná. Registrado nas fls 22-V do livro N. 3 na Secretaria desta Diretoria. Em 22-3-932. 3º Official A. Abreu. Eu, Isaura Silva, sub-official o escrevi.

É o que se certifica em um ato transcrita, de que bem e fielmente fiz extrahir a presente, que confiro, dato e assigno.

*Curitiba, 10 de junho de 1932
Thaques do Silva
sub Official*



*Curitiba, 14 de junho 932
Nicolau Baray
Paulo
14 6
32
Vigilante*

Curitiba, 8 de junho 1932
Nicolau Capaz
Manoel Franca

Doc. n.º 3



8/15
Henrique

GAZETA DO POVO

AVISOS E

TERIOR E DA MARINHA
AIS E AGENCIAS DA GAZETA DO POVO

PARANAGUA'

SERVIÇO AEREO
A 8: Viagem do Rio de Janeiro para Porto Alegre, passou por Curitiba, sob o comando do piloto H. Puetz, o avião "Rachue do Sindicato Condor. O avião não embarcou e nem deixou passageiro. Em transpassaram três, sendo Kurt nkuchen, do Rio de Janeiro para Porto Alegre; Karl Lehrto e Rusche, de Santos para São cisco.

A 9: Viagem da Capital da Reca para Buenos Aires, em seguimento à linha Miami-Prata, embarcou no Porto Alegre o avião "P-BD-da Panair do Brasil. Desembarcaram os srs. Eth Davidson e Haroldo Sigmund, procedentes da cidade Republica.

Destino à Florianópolis, a passagem neste porto o del Ribeiro. Em transito, destino à Porto Alegre, passos os srs. João de Oliveira e rd Batista Pereira.

O Sindicato Condor Ltda. anunciou que d'ora avante, segunda ordem, concederá desconto especial de 40% (quarenta por cento) nos preços das passagens dos estudantes de cursos superiores, desde que apresentem cartelas que comprovem a sua qualidade de estudantes.

CIRCO COLOMBETI
O seu pavilhão armado na "Caf. João Gualberto", em frente a Escola Normal, estreou com grande sucesso a afilhada companhia de acrobatas e mágicas, "Circo Colombeti". A festejada companhia vem nesta cidade precedida de farfalhas, os quais foram condados com o esplendor do espetáculo de ontem.

Na noite de hoje o "Circo Colombeti", anuncia o seu 2º espetáculo com um programa completamente novo.

CLUBE LITERARIO — A sede da Associação Comergentilmente cedida, com a presença de elevado numero de pessoas, realizou-se ante-ontem grande reunião, em a qual foram tratados assuntos rele-

vantes para aquela veterana sociedade, entre outros a inauguração da sua nova sede, no proximo dia 9 de Agosto. Ao terminar o sr. presidente convocou uma nova reunião que terá lugar amanhã às 20 horas, no mesmo local.

MARITIMAS
De Foz de Iguaçu, Baía, Ilhéus, Vitória, Rio de Janeiro, Santos e Sebastião, deu entrada ante-ontem em nosso porto o paquete nacional "Itaberá", da Cia. Costeira.

Com procedência de Rio Grande do Sul entrou ontem o grande cargueiro "Sambre" da Mala Real Inglesa.

O "Sambre", em nosso porto carregará café para os portos da Europa.

Procedente de Porto Alegre, com as escalas de costume, ancorou ontem em nossa Baía, o paquete "Itatinga", da Cia. Costeira. O "Itatinga" depois de escalar em Antonina, zarpará para os portos do norte.

FOI ABSOLVIDO
Na sessão realizada ante-ontem no Tribunal do Juri, foi absolvido o réu Arlindo Coper, acusado por crime de bigamia. Ocupou a tribuna de acusação, representando o Ministério Público, o dr. Ernani de Abreu. Na tribuna de defesa esteve o advogado Roberto Barroso.

O conselho estava composto dos seguintes srs. jurados: Oscar Danthas, Carlos Eugenio de Souza, Osmario Castelar, Altevir Soares, Bernardo Costa, Antonio Francisco Ramos e Domingos Torres.

ENCADERNADOR
Com pratica em todos os serviços, manual e de maquinas, procura emprego ou socio.

Cartas para Encadernador, na Surcursal da GAZETA DO POVO, em Paranaguá.

VENDE-SE OU PERMUTA-SE
Um sitio em bom local, com 100 alqueires de terra, sendo 70 alqueires com mata, incluindo casa de moradia, ranchos, canoas, caminhão, ferramentas, etc. e ainda uma grande criação de porcos. Base de negocio: 20 contos. Cartas para Sitio, na Surcursal da GAZETA DO POVO, em Paranaguá.

DIRETORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARANA'
INSPETORIA DE FARMACIA
EDITAL

Por este edital faço ciente a todos quanto interessar possa, que de conformidade com o disposto no art. 5º, do Decreto Federal n. 14.969, de 3 de Setembro de 1921, deverão os senhores Farmaceuticos estabelecidos com Farmacias nesta Capital, a mandarem diariamente a esta Inspeccao, receitas contendo drogas entorpecentes afim de que sejam as mesmas controladas. Os infratores serão punidos de acordo com a lei.

Curitiba, 8 de Junho de 1932.
— Djanir Campos, inspetor de farmacia.

DIRETORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARANA'
EDITAL

De ordem do Sr. Dr. Diretor Geral, faço ciente, a todos quanto interessar possa, que foi cancelado o titulo de licença de dentista pratico concedido ao Sr. Raul Dias, em virtude de ter apresentado á esta Diretoria, documentos que o mesmo senhor não exerceu a profissao de dentista pratico ha mais de dois anos, ininterruptamente nesta cidade.

Curitiba, 3 de junho de 1932.
Manoel Franca do Nascimento
Inspeccao Dentario

DIRETORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARANA'

De ordem do sr. dr. diretor Geral faço ciente, a todos quanto interessar possa, que foi cancelado o titulo de licença de dentista pratico concedido ao sr. Nicolau Capaz, em virtude de ter sido apresentado á esta Diretoria, documentos que o mesmo senhor não exerceu a profissao de dentista pratico na mais de dez anos, ininterruptamente nesta cidade.

Curitiba, 8 de Junho de 1932.
Manoel Franca do Nascimento
Inspeccao Dentario

EDITAL

De acordo com o que foi determinado pela Portaria nr. 253, do exmo. sr. dr. Secretario de Fazenda e Obras Publicas, ficam convidados todos os possuidores de licenças profissionais, para no prazo de sessenta dias, a contar desta data, comparecerem a este Departamento onde deverão entregar os seus titulos para revisão e consequente legalização.

Conforme determina a mesma Portaria, ficam cassados todos os direitos profissionais daqueles que não satisfizerem essa exigencia, dentro do aludido prazo.

EDITAL
DEPARTAMENTO DE OBRAS PUBLICAS

Concurrenccia publica para o fornecimento de cal
De ordem do exmo. sr. dr. Secretario, este Departamento aceita propostas, até o dia 10 do corrente, para o fornecimento de cal de 1ª. qualidade para as obras do Estado, no quadro urbano desta cidade e na Escola de Operarios do Bacacheri.

Os proponentes deverão apresentar amostras do material e juntar, ás propostas um talao de deposito da importancia de Rs. 200\$000 (duzentos mil reis), feita ao Tesouro do Estado, para garantia da assinatura do contrato.

Departamento de Obras Publicas da Secretaria de Fazenda e Obras Publicas, em 3 de Junho de 1932.

A. LOPES
Eng. Diretor

REFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Diretoria de Obras
EDITAL NR. 1
(Já publicado em Março)

De acordo com o decreto nr. 27 do ano de 1928, ficam os proprietarios ou foreiros dos terrenos situados nas ruas em que existem guias assentadas, obrigados a construir os respectivos passeios, bem como, completar aqueles que não atingem ainda a respectiva guia, dentro do prazo de noventa (90) dias a contar desta data.

Esgotado esse prazo o passeio será revestido pela Prefeitura, ficando sujeito o proprietario ou foreiro a pagar o custo respectivo e a multa de 10 por cento (dez por cento) sobre o seu valor.

Cientifica mais que todos os proprietarios ou foreiros são obrigados a manter em perfeito estado de conservação e limpeza os passeios junto ás suas propriedades. Aqueles que a isso se negarem incorrerão em multa de dez a vinte mil reis, elevada ao dobro nas reincidencias, sendo então os respectivos serviços executados pela Prefeitura que o cobrará dos proprietarios ou foreiros, em conformidade com as disposições legais.

Diretoria de Obras, em 11 de Março de 1932. (a) Henrique Estrela Moreira, engenheiro diretor.

QUARTEL GENERAL DA FORÇA MILITAR DO ESTADO

Secretaria — 2ª. Seccao

EDITAL

Tendo desaparecido das dependencias do Palacio Presidencial um cavallo, pertencente ao E.C. com a seguinte resenha: Tordilho negro, meio sangue, normando, com tres annos de idade, com um metro



167
Hering

-TERMO DE PROTESTO-

Aos quatorze dias do mez de Junho de mil novecentos e trinta e dois, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio, compareceram os Senhores Raul Dias e Nicolau Capaz e disseram que, nos termos de sua petição inicial, que deste termo fica fazendo parte integrante, vinham protestar, como de facto protestado têm, pelo acto da Directoria General de Saúde Publica deste Estado ter cancellado aos supplicantes os titulos que pela mesma lhes foram expedidos, em virtude do Decreto Federal n. 20.862, de 28 de Dezembro de 1931 e requeriam que, nos termos d'este mesmo protesto, lhes fosse assegurado o direito, já agora, amparado pelas leis vigentes, protestando haver mais de quem de direito todos os danos moraes e materiaes que lhes possam advir em consequencia do acto do cancellamento referido e ainda por qualquer violencia que lhes venha a ser exercida tendente a restringir os seus direitos no uso e gozo de sua liberdade profissional.- E de como assim disseram, lavrei o presente que lido e achado conforme, vae devidamente assignado. Eu,

140000

Paul Marant,

Raul Dias
Nicolau Capaz



Certidão

Certifico, que intimei nesta
Cidade, por todo o conteúdo da petição
inicial, seu despacho e Termo de protesto
antes, o Exmo. Sr. D. Hugo Gutierrez Si-
ma, Procurador da Justiça do Estado
e o D. José Francisco Querios, Director
Geral de Saude Publica, os quaes be-
m, scientes ficaram, offerci-
lhes
contra fé, a qual somente foi acce-
ita, pelo D. Procurador da Justiça,
O referido é Verdade dou que dou fé
Boritiba, 15 de junho de 1932,

Américo Nunes da Silva
official de justiça

20,000
Américo
Nunes
Silva



17 X
Alfons

Certifico, egem unde
cada forma e de hida e de hida
para serem affixado no lo-
gar do cor deum e publi-
cado pelo impressor; dou
se.

Em, 17 de Junho 1832

O Sr. Ju' no imp. de do Sr. Ju' no
/ do Sr. Ju' no

JUNTADA

Aos 18 dias do mez de Junho de 1832 ~~de~~

ço juntada da cidade escripto do que faço
este termo. — Eu, João Maria de Faria

Esc. Juiz no impedimento do
comercio do Brasil, ou eu:

18
H. H. H.

Certidão.

Certifico que affixei neste yuizo Federal no lugar do costume um edital de protesto, a requerimento dos Senhores Raul Dias e Nicotau Capaz, dentistas praticos licenciados, contra a Diretoria Geral de Saude Publica deste Estado.

Chegado e verificado do que dou fe. -
Curitiba, 18 de junho de 1932. -
Manoel Ramos de Oliveira.
Forteiro.

[Faint, mirrored handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page]

JUNTADA

Aos 24 dias do mez de Junho de 1832; fa-
ço juntada do journal enfrentado; do que faço
este termo. Eu, João Manoel de Jesus
Fre. Gen. no inv. do Bnd.
apscm.

Edital de Protesto

O Doutor Affonso Maria de Oliveira Pentead, Juiz Federal na Secção do Estado do Paraná.

FAZ saber aos que o presente edital de protesto virem, ou delle conhecimento tiverem, que pelos senhores Raul Dias e Nicolau Capaz, foi apresentada a este Juizo a petição do teor seguinte: — "Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Secção deste Estado. Dizem os adiantes assinados, RAUL DIAS e NICOLAU CAPAZ, dentistas-práticos-licenciados, aqui residentes, que, em virtude do Decreto Federal N. 20.862, de 28 de Dezembro de 1931, e, de acordo com o seu art. 1.º, lhes foram concedidos pela Diretoria Geral de Saude Publica do Estado, os competentes "Títulos de Licença", a que faz menção o art. 3.º, do Dec. cit., os quaes a esta vão juntos, por certidão (document sons. 1 e 2). Constituinte a concessão dos referidos "títulos de licença", consequentemente — não só, a garantia do livre exercicio da profissão a que se destinam (Const. da Republica, art. 72.º, § 24), como ainda, a posse legitima de um direito legalmente adquirido, de vez que, e incontestavelmente, "juridico e perfeito foi o acto, pelo qual, o mesmo foi concedido aos suptes., consumado já, segundo a vigencia da lei (Dec. cit. n. 20.862), ao tempo em que se efetuou (Cod. Civ. Introd., art. 3.º e seu § 2.º), inadmissivel, pois, e sobretudo, illegal, qualquer medida ou procedimento judicial ou extrajudicial, tendente a promover o seu cancelamento ou cassação, por atos ou fatos que se lhe relacionem, e que tiveram a sua ocorrência em épocas anteriores á da concessão dos mesmos. Sucede, porém, que os supplicantes, após haverem preenchido todas as formalidades exigidas, posteriormente á concessão dos aludidos títulos de licença, de que são portadores, pagos os necessarios emolumentos, tendentes á sua utilização, nos mistéres de sua finalidade profissional; instalados os seus gabinetes-dentários, de conformidade com as exigencias que lhes são inerentes — depararam, surpresos, com um edital inserto em a "Gazeta do Povo", desta Capital, do dia 10 do corrente, mandado publicar pela Diretoria Geral de Saude Publica do Estado, noticiando o CANCELAMENTO das licenças concedidas aos suptes., sob o descabido e gracioso fundamento, de que — "PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS Á QUELHA DIRETORIA, OS SUPTES. NÃO EXERCERAM A PROFISSÃO HA MAIS DE DEZ (10) ANOS, NESTA CIDADE" (doc. n. 3). Por tal motivo, os suptes., querendo ser garantidos na constancia de um direito que, já agora, lhes é assegurado pelas leis vigentes; e, não se conformando com a injustificavel e insolita atitude assumida pela supda., por ser evidentemente illegitima e atentatoria aos mais sagrados principios do Direito da Justiça, vêem, pela presente, alegar e requerer a V. Ex. que passam a expôr: 1.º) Os suptes., são atualmente legitimos detentores de um direito pessoal, adquirido na vigencia e nos termos do Dec. Fed. n.º

ção juridica — pois, em hipotese alguma, tem a supda. o seu cometimento amparado em leis, que lhe confirmam atribuições de tal natureza, e em pése a sua legitimidade para tanto. — O pretense "cancelamento" em que se abalançou a supda., é evidentemente illegal, por ser inegavelmente illegitima a parte que o gerou. Mas, mesmo que o encaremos, sómente, sob o ponto das alegações que o fundamentam, ajuda assim, não teria elle cabimento, pois, copiosas razões de ordem legal, se contrapõem a tal cometimento, amparando, aliás, os direitos dos suptes. Há leis que regulam a especie, e nos demonstram á luz mais clarividente da verdade, que, somente por atos posteriores á concessão da "licença-permanente", e que esta poderá ser suscetível de cassação, uma vez que, "OS CANDIDATOS APROVADOS (isto é, os que preencherem as exigencias dos Arts. 5.º e 8.º, do Dec. Fed. cit.), TERÃO UMA LICENÇA-PERMANENTE, QUE "SO' SERA' CASSADA", MEDIANTE PROVA DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL, NO EXERCICIO DA SUA HABILIDADE PROFISSIONAL" (Dec. cit. art. 3.º), o que não ocorreu no caso em apreço. — Não obstante a fruirem acolhida as disparatadas razões invocadas pela supda., ainda as veriamos em flagrante disparidade com os dispositivos legais, aplicados ao caso em debate, em que se constata a necessidade de atribuições, traçadas aos seus executores. — E' o Decreto Federal N. 20.931, de 11 de Janeiro de 1932, que no-las determina expressamente. Assim, no seu "ART. 11.º — Os médicos, farmaceuticos, CIRURGIÕES DENTISTAS, etc., que cometerem falta grave ou erro de officio, PODERÃO SER SUSPENSOS (apenas suspensos) do exercicio da sua profissão, pelo prazo de seis meses a 2 anos. E no ART. 12.º — A penalidade de suspensão será imposta, no Distrito Federal, pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, etc.; e nos Estados, pelo respectivo Diretor dos Serviços Sanitarios, "APOS INTERQUERITO ADMINISTRATIVO, PROCEDIDO POR UMA COMISSÃO DE TRES PROFISSIONAIS, ESCOLHIDOS, UM, PELO SECRETARIO DO INTERIOR DO ESTADO, DO PELO DIRETOR DO SERVIÇO SANITARIO E UM, PELO JUIZ SECCIONAL FEDERAL. — Em qualquer caso da applicação da penalidade, cabe recurso para o Ministro da Educação e Saude Publica". — De onde se deduz que: a) a supda. é incompetente para, POR SI SO', deliberar ou julgar sobre questões concernentes á profissão de odontologia-pratica; b) a inexistencia de causa, sobre a qual assente, de forma cabal e expressa em lei, o preconizado ato de "CANCELAMENTO", determinado pela supda. Todavia, a supda., da maneira mais absurda e dsercionaria, arvorando-se em julgadora de seus proprios atos, calcando aos pés os mais sagrados direitos dos suptes.; ultrapassando o limite das suas atribuições, no tocante á especie debatida; ferindo os mais sacrosantissimos principios do Di-

deixa, entretanto, de constituir uma séria ameaça da supda., visando restringir ou impedir aos suptes. o uso da sua liberdade profissional em toda a sua plenitude, acarretando-lhes, portanto, sérios prejuizos morais e materiais, visto que, o teor do aludido edital, vindo de encontro aos seus méritos profissionais, expõe os suptes. a julgamento da opinião publica e, quiçá, ao ridiculo, sujeitos como ficam á emissão de conceitos menos lisonjeiros. CANCELAMENTO, em hora isento de fundamento legal que o justifique, e illegitimo quanto á fonte que o gerou, não Assim, M. M. Julz, os suptes., querendo ser mantidos no direito que lhes é assegurado, querem protestar, como de facto protestado tem, contra o acto do cancelamento referido, pelo qual em tempo oportuno e pelos meios legais, protestam haver de quem de direito, todos os danos morais e materiais que lhes possam advir em consequencia dos fatos acima narrados, protestando ainda por qualquer violencia exercida em restrição aos seus direitos, ordenando V. Exa., que, com a observancia de todas as formalidades legais, deste protesto, sejam intimados o Exmo. Sr. Dr. Diretor Geral de Saude Publica e s. s. o Exmo. Interventor Federal, deste Estado, ou quem legalmente os representem, expedindo-se os competentes editais para serem afixados nos lugares do costume e publicados pela imprensa, para que terceiros não possam, jamais, alegar ignorancia ou boa fé; entregando-se, afinal, aos suptes. os respectivos autos, independentemente de traslado, depois de pagas as custas, na forma da lei. PP. deferimento. Curitiba, 14 de Junho de 1932. (aa) Nicolau Capaz, Raul Dias. (Legalmente sellada). Para efeito da taxa judiciaria, dá-se a este o valor de Rs. 1:000\$000. (aa) Nicolau Capaz, Raul Dias". — Na presente petição foi proferido o seguinte

DESPACHO: "A. tomou-se por termo, intimando-se e publicando-se editais. Curitiba, 14 de Junho 1932. (a) Pentead". —

TERMO DE PROTESTO: Aos quatorze dias do mez de Junho de mil novecentos e trinta e dois, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio, compareceram os Senhores Raul Dias e Nicolau Capaz e disseram que, nos termos de sua petição inicial, de deste termo fica fazendo parte integrante, vinham protestar, como de facto protestado tem, pelo acto da Directoria Geral de Saude Publica deste Estado ter cancelado aos supplicantes os títulos que pela mesma lhes foram expedidos, em virtude do Decreto Federal, n.º 20.862, de 28 de Dezembro de 1931 e queriam que, nos termos deste mesmo protesto, lhes fosse assegurado o direito, já agora amparado pelas leis vigentes, protestando haver mais de quem de direito todos os danos moraes e materiaes que lhes possam advir em consequencia do acto do cancelamento referido e ainda por qualquer violencia que lhes venha a ser exercida tendente a restringir os seus direitos, no uso e gozo de sua liberdade profissional. E de como assim

Catharatas — Granulações Ulcerações
EMINENTE CREAÇÃO SCIENTIFICA

Doentes dos olhos ler com atenção

OLHOS! PRODICALUZ.

FORMULA E MARCA REGISTRADA SEGUNDO AS LEIS EM SANIDADE E MINISTERIO DO RAMO

NEBLINA — PAPPADOS — MIOPIA

Preparad pelo DR. J. MARTINEZ MENE'DEZ

Condecorado com a cruz de merito militar por meritos profissionaes pelo Governo de S. M.

"Especifico unico no mundo", que cura radicalmente as doencas dos olhos por muito graves e cronicas que sejam com uma promptidao assombrosa evitando operacoes cirurgicas que com todo o fundamento atemorizam aos doentes. Desappareição das dores e incommodos á sua primeira applicação. Eminentemente eficaz nas ophthalmias graves e por excellencia nas granulosas (granulações purulentas e haemorrhagica, queratitis, ulceraciones da cornea, etc.) As ophthalmias originarias de doencas venereas, cural-as em breve tempo. Maravilhosas nas infecções postoperatorias. Faz desapparecer as catharatas, destroe microbios, cicatriza, desenfeca e CURA PARA SEMPRE. Não mais remedios arsenicaes, mercuriaes, nitrato de prata, azul metileno e outros tão temiveis usados em clinicas. As vistas debéis e cansadas adquirira prodigiosa potencia visual! Não ha mais neblina! Sempre vista muito clara! Jamais fracassa! O 98 por 100 dos doentes dos olhos curam-se antes de findar o primeiro frasco do especifico PRODICALUZ.

PRODICALUZ eclypsa para sempre o tratamento por colyrios conhecidos até hoje em todos os gabinetes oculistas, colyrios que na maior parte dos casos não fazem mais que peorar o mal, irritando o organo tão importante como a mucosa conjuntival. O nitrato de prata, causa o verdadeiro terror nos doentes e de muitas cegueiras, o faz desapparecer.

PRODICALUZ é completamente inoffensivo, e produz suas grandes vantagens sem causar o mais pequeno incommodo aos doentes. Detem a myopia progressiva. Doentes dos olhos! estejam seguros que melhorará em brevissimo tempo usando o potentoso especifico PRODICALUZ. (Exigir a assignatura e marca do preclinto da coberta).

Preço do tratamento ao Brasil: 20 dollars.

Pagamento por letras ou cheques de um Banco de Crédito — a ordem de M. M. Cuadrado, Limón, 13. — MADRID. As cartas de pedido contendo o seu valor deverão ser lacradas e registradas no correio, dirigindo-as a Direccion exclusiva: M. M. Cuadrado, Limón 13. — MADRID.

Attende pedidos de todas as partes do mundo Consultas por carta pelo correio sobre todas as doencas graves da pelle e olhos: 7 dollars.

80.000 attestados de medicos, fiscaes, chefes de Exercitos, engenheiros, commerciantes, obreiros, etc., e Laboratorio Municipal de Madrid. gente exclusivo: M. M. Cuadrado, Limón, 13. — M. DRID

Sanguinol

SORTEIO NACIONAL

3.000 PREMIOS NO VALOR DE 600 CONTOS DE RE'IS — ORGANIZADO SEGUNDO O PLANO DAS MELHORES LOTERIAS

Escritorios Mobilhados pela CASA ODEON LTDA. PREDIO PIRAPITINGUY — Rua João Brícola n. 10 1.º Andar — Salas 129 a 133. Phone, 2-3870

(EM BENEFICIO DA "CRUZ VERMELHA BRASILEIRA" EM S. PAULO)

AO POVO

Ao fazer suas compras, prefira as casas que distribuem gratuitamente selos do Sorteio Nacional de 1.º sobre o valor das mesmas. Esses selos, quando somarem 2\$000, poderão ser trocados na sede do Sorteio, pelo bilhete que habilitará o portador a conquistar um dos 3.000 premios do grande plano, sem que tenha qualquer despesa.

Entre os 3.000 premios, cumpre destacar os de valor de Rs. 120:000\$000; Rs. 60:000\$000, Rs. 30:000\$000, Rs. 15:000\$000, Rs. 10:000\$000, vinte premios de Rs. 6:000\$000; cinco de Rs. 4:000\$000; 65 de Rs. 3:000\$000, muitos outros de Rs. 1:000\$000 e de valores menores.

Ao commercio forneceremos todas as indicações e esclarecimentos, quando solicitados.

O BILHETE DO SORTEIO CUSTA 2\$000 E PODE RAO SER PEDIDOS NA SE'DE DO SORTEIO, PESSOALMENTE OU POR CARTA.

ATTENÇÃO!

... os seus gabinetes-denta-
rios, de conformidade com as
exigencias que lhes são in-
erentes — depararam, surpre-
zos, com um edital inserto em
a "Gazeta do Povo", desta Ca-
pital, do dia 10 do corrente,
mandado publicar pela Direto-
ria Geral de Saude Publica do
Estado, noticiando o CANCE-
LAMENTO das licenças conce-
didas aos suptes., sob o desca-
bido e gracioso fundamento, de
que — "PELOS DOCUMENTOS
APRESENTADOS A QUE-
LHA DIRETORIA, OS SU-
PTES. NÃO EXERCERAM A
PROFISSÃO HA MAIS DE
DEZ (10) ANOS, NESTA CI-
DADE" (doc. n. 3). Por tal
motivo, os suptes., querendo
ser garantidos na constancia
de um direito que, já agora,
lhes é assegurado pelas leis vi-
gentes; e, não se conformando
com a injustificavel e insólita
atitude assumida pela supda.,
por ser evidentemente ilegíti-
ma e atentatoria aos mais sa-
grados principios do Direito e
da Justiça, vêm, pela presen-
te, alegar e requerer a V. Ex.
o que passam a expôr: 1.º Os
suptes., são atualmente legíti-
mos detentores de um direito
pessoal, adquirido na vigencia
e nos termos do Dec. Fed. n.º
20.862, de 28 de Dezembro de
1931, amparado já sob a cus-
tódia de leis vigentes. Para tal,
e em obediencia ao cit. Decreto,
apresentaram á Directoria
de Saude Publica, os docu-
mentos necessarios e compro-
batorios do exercicio da odon-
tologia prática, durante DEZ
(10) anos, cuja autenticidade,
valor e procedencia, foram re-
conhecidos devidamente pela
supda., que, á vista disso, os ac-
ceitou e julgou conformes ao
fim requerido, mandando em
seguida, expedir a favor dos
suptes. o respectivo "Titulo de
Licença", ora em debate; (do-
c. n. 1 e 2); 2.º que, o
procedimento cometido pela
supda., além de escapar á al-
çada de suas atribuições, cons-
titue uma violencia e arbitra-
ria tirania, um ato atentat-
orio á Lei e á Justiça, uma in-
minavel e verdadeira aberr-

Departamento Nacional de Saude
de Publica, etc.; e nos Esta-
dos, pelo respectivo Diretor dos
Serviços Sanitarios, "APOS IN-
QUERITO ADMINISTRATI-
VO, PROCEDIDO POR UMA
COMISSÃO DE TRES PRO-
FISSIONAIS, ESCOLHIDOS,
UM, PELO SECRETARIO DO
INTERIOR DO ESTADO, UM,
PELO DIRETOR DO SERVI-
ÇO SANITARIO E UM, PELO
JUIZ SECCIONAL FEDERAL.
— Em qualquer caso da apli-
cação da penalidade, cabe re-
curso para o Ministro da Edu-
cação e Saude Publica". — De
onde se deduz que: a) a supda.,
é incompetente para, POR SI
SO', deliberar ou julgar sobre
questões concernentes á profis-
são de odontologia-pratica; b)
a inexistencia de causa, sobre
a qual assente, de forma cabal
e expressa em lei, o preconiza-
do ato de "CANCELAMEN-
TO", determinado pela supda.
Todavia, a supda., da maneira
mais absurdamente discriciona-
ria, arvorando-se em julgador
de seus proprios atos, calcando
aos pés os mais sagra-
dos direitos dos suptes.; ultra-
passando o limite das suas atri-
buições, no tocante á especie
debatida; ferindo os mais sa-
cratissimos principios do Di-
reito e da Justiça — escarne-
cendo, a bem dizer, dos poder-
es constituídos — julgou em
causa propria, sentenciando o
"cancelamento" das Licenças
que, por ato de si propria, fo-
ram expedidas aos suptes., ob-
servadas que foram as exigen-
cias legais. — E, determinando
o cancelamento das mes-
mas, o fez, valendo-se de sub-
terfugios, solerte, á sombra de
opinões alheias, menosprezando
a veracidade dos documen-
tos apresentados e pondo em
duvida o teor dos mesmos, em
detrimento da idoneidade da
supda. que os subscreveram,
deixou os suptes., sem defeza,
julgando-os á revelia. — Come-
teu, dest'arte e, mais uma vez,
um verdadeiro atentado ao Di-
reito e á Justiça — porque
**NINGUEM PODE NEM DE-
NE SER JULGADO SEM DE-
FEZA...** 3.º) que, o anunciado

do-se editais. Curitiba, 14 de
junho 1932. (a) Penteadó". —
TERMO DE PROTESTO: Aos
quatorze dias do mez de Junho
de mil novecentos e trinta e
dois, nesta cidade de Curitiba,
em meu cartorio, comparece-
ram os Senhores Raul Dias e
Nicolau Capaz e disseram que,
nos termos de sua petição ini-
cial, que deste termo fca fa-
zendo parte integrante, vinham
protestar, como de facto pro-
testado têm, pelo acto da Di-
rectoria Geral de Saude Pu-
blica deste Estado ter cancel-
lado aos supplicantes os títu-
los que pela mesma lhes fo-
ram expedidos, em virtude do
Decreto Federal, n.º 20.862, de
28 de Dezembro de 1931 e re-
queriam que, nos termos deste
mesmo protesto, lhes fosse as-
segurado o direito, já agora,
amparado pelas leis vigentes,
protestando haver mais de
quem de direito todos os dam-
nos moraes e materiaes que
lhes possam advir em conse-
quencia do acto do cancela-
mento referido e ainda por
qualquer violencia que lhes ven-
ha a ser exercida tendente a
restringir os seus direitos, no
uso e gozo de sua liberdade
profissional. E de como assim
disseram, lavrei o presente que
lido e achado conforme, vai
devidamente assignado. Eu,
Raul Plaisant, Escrivão, subs-
crevi. (aa) Raul Dias, Nicolau
Capaz". — E para que chegue
ao conhecimento de todos os
interessados, mandou passar o
presente edital de protesto, que
será affixado no logar do cos-
tume e publicado pela imprem-
sa. Dado e passado nesta cida-
de de Curitiba, aos dezese-
te dias do mez de Junho do anno
de mil novecentos e trinta e
dois. Eu, Hormínio Lima, Es-
crevente Juramentado, no im-
pedimento ocasional do Escri-
vão, o escrevi. (a) Affonso Ma-
ria de Oliveira Penteadó.
Confere: H. Lima.

Piano
Professora competente le-
cciona a domicilio á 25000
mensaes.
Tel. 922.

SORTEIO NACIONAL

**3.000 PREMIOS NO VALOR DE 600 CON-
TOS DE RE'IS — ORGANIZADO SEGUN-
DO O PLANO DAS MELHORES LOTERIAS**

Escritorios Mobiliados pela CASA ODEON LTDA.
PREDIO PIRAPITINGUY — Rua João Bricola n. 10
1.º Andar — Salas 129 a 133. Phone, 2-3870

**(EM BENEFICIO DA "CRUZ VERMELHA
BRASILEIRA" EM S. PAULO)**

AO POVO

Ao fazer suas compras, prefira as casas que distri-
buem gratuitamente selos do Sorteio Nacional, de 1.º
sobre o valor das mesmas. Esses selos, quando soma-
rem 2\$000, poderão ser trocados na sede do Sorteio,
pelo bilhete que habilitará o portador a conquistar um
dos 3.000 premios do grande plano, sem que tenha qual-
quer despesa.
Entre os 3.000 premios, cumpre destacar os de
valor de Rs. 120:000\$000; Rs. 60:000\$000, Rs. 30:000\$,
Rs. 15:000\$000, Rs. 10:000\$000, vinte premios de Rs.
6:000\$000; cinco de Rs. 4:000\$000; 65 de Rs. 3:000\$000,
muitos outros de Rs. 1:000\$000 e de valores menores.

**Ao commercio forneceremos todas as indi-
cações e esclarecimentos, quando
solicitados.**

**O BILHETE DO SORTEIO CUSTA 2\$000 E PODE-
RÃO SER PEDIDOS NA SEDE DO SORTEIO,
PESSOALMENTE OU POR CARTA.**

ATENÇÃO!

Será annunciado, com todos os pormenores refe-
rentes ao genero de commercio, em destaque e em pu-
blicação permanente nas columnas desta folha, e de
outros grandes jornaes desta Capital e nos periodicos
do interior, o nome das casas que estiverem distribu-
indo selos do Sorteio Nacional aos seus freguezes. Con-
vem comprar nessas casas, por tres motivos: 1.º) —
porque o Sorteio só se utilizará dos valiosos serviços
das casas mais reputadas, affim de não compellir nin-
guem a adquirir mercadorias ruins e caras, sob o pre-
texto do recebimento dos selos; 2.º) — porque essas
casas, collaborando com o Sorteio, estão auxiliando
uma grande instituição brasileira, que tantos serviços
tem prestado, na paz e na guerra; 3.º) — pela propria
conveniencia da freguezia de, se habilitar, ao mesmo
tempo que compra artigos bons, para um Sorteio em
que o portador do bilhete pôde vir a ser contemplado
com um premio de grande valor, sem ter tido a me-
nor despesa.

**"A distribuição de selos do sorteio nacio-
nal é a maior propaganda que se oferece
ao commercio"**

IMPRESA DO INTERIOR

Pedimos que nos seja enviado um numero de to-
dos os jornaes do interior do Brasil, para entablarmos
negociações sobre publicidade.

20 III
Hsing

CONCLUSÃO

Aos 24 dias do mez de Junho de 1932

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Fernand

do que faço este termo. — Eu, Horacio

Sr. Juiz no in j. do f. de Berit,
assim:

Segue a supradita, conclusos,
Cartão, 24 Junho 1932
Furtado



DATA

Aos 24 dias do mez de Junho de 1932

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço

termo. — Eu, Horacio

Sr. Juiz no in j. do Berit,
assim:



CONTA DAS CUSTAS:

Dr. Juiz, assignature edital \$500

Escrivão:

Autuação	1\$500	
Certidões (2)	2\$000	
Termo de protesto	1\$000	
Termos simples (7)	2\$100	
Editais	36\$000	
Sellos edital	2\$400	
Desta conta	2\$000	
Registro	<u>2\$000</u>	49\$000

Official de Justiça, Americo N. da Silva:

Intimações de fls. (2 a 10\$000) 20\$000

Porteiro: Manoel R. de Oliveira:

Certidão de affixação de edital 2\$000

Taxa Judiciaria: 2\$500

Sellos de 8 folhas: 4\$800

Rs. 78\$800

Curitiba, 24 de Junho de 1932.

O Esc. Jur^o no imped. do Escrivão:

1 Horacio de Faria

CERTIFICO, que as custas contadas nestes autos foram todas pagas pelo requerente ou fé.

Coritiba, 24 de Junho de 1932

O Esc. Juiz no imp. do Escrivão:

1 Horacio de Faria

21 + 2
Pfeiffer

Sellos de _____ R\$.:



CONCLUSÃO

Aos 25 dias do mez de Junho de 1932
faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federol
do que faço este termo. — Eu, 1º Torquimifina
Dr. Juº no
inj. do Sr. ...

Pago os custos, entrefue-se à parte
mediante recibo, independentemente
de traslado. Repete-se

Curitiba, 25 de junho de 1932.
Affonso Maria de Oliveira Freitas

DATA

Aos 25 dias do mez de Junho de 1932
me foram entregues estes autos; do que, para constar do este
termo. — Eu, 1º Torquimifina
Dr. Juº no inj. do Sr. ...

CERTIFICO, que a sentença de fls. foi devidamente registrada; do que dou fé; (fls. 28 v.);

Coritiba, 25 de Junho de 1932

O Escrivão: Juiz

Horuniofina

Entrega.

Com 27 de Junho de 1932, faço entrega desta carta, aos requerentes, ao este Juiz. Eu, Horuniofina, Es. Juiz no Juizamento do Juiz, etc.



22
18 Fev 1933

CONCLUSÃO

Aos 8 dias do mez de fevereiro de 1933
faço estas autos conclusos ao M. Juiz Ferreira
do que faço este termo. — Eu, José Maria de Faria
Esc. Juiz no juízo de primeira instancia occa-
sional do Rio de Janeiro.

Proveniente de allegado.
Futuramente se
fizerem, 8 de Fevereiro
de 1933.
José Maria de Faria

DATA

Aos 8 dias do mez de Fev de 1933

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu, José Maria de Faria

José Maria de Faria

15
Cartas que intimam a procura

do do represente por todos o Con-
tendo do despacho de dia 22. fi-

Com o presente e dou fe

Em 9 de Fev: de 1833

João de
Paulo M. Almeida

JUNTADA

Aos 18 dias do mez de Fev: de 1833

32
co juntada da petição eufent; do que faço
este termo. — Eu, Paulo M. Almeida

João de, etc.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal na Secção do Paraná.

23
Mz

Rec. hoje.
A conclusão, nos respectivos au-
tos.
Quitiba, 18 de Fevereiro de 1933.
Luiz Affonso Gleda,

RAUL DIAS e NICOLAU CAPAZ, por seu procura-
dor adiante assinado, ^{em}razão do respeitável despacho, por V.Exa.
proferido a fls., nos autos do interdito proibitorio, neste Juizo
impetrado, vêem alegar e relatar o que passam a expôr.-

Os suplts., pelo fáto de acharem ameaçados
de turbação, e violencia iminente de esbulho da POSSE DE SEU DIREI-
TO PESSOAL, como seja, o de exercerem livremente a profissão de
dentistas-praticos, em cujo direito, uso e gôso, fôcaram e estão
legalmente investidos, por força do "Titulo de Licença" permanente
que lhes foi expedido pela Diretoria Geral de Saúde Publica dêste
Estado, nos têrmos dos Arts. 3º e 8º, do Dec. Fed. nº 20.862, de
28 de Dezembro de 1931 -- foram compelidos a intentar a competen-
te ação proibitoria, fundamentada nos têrmos e considerações de or-
dem legal e juridica, expostos na sua petição inicial, com a rigo-
rosa observancia de todas as exigencias especificas, de fórmula a não
admitir subterfugios, e, impetrando, "initio litis", a concessão de
indispensavel mandado proibitorio, essencial da ação, e cujo cara-
teristico juridico, lhe é tão imprescindivel, como o é na concessão
de mandado de manutenção de posse, nas ações dêsse genero.-

No respeitavel despacho de fls., são os su-
plts. concitados a fazerem a prova do alegado.-

Mas, M.M. Juiz, com a devida venia, nos se-
ja dado salientar que, a prova do que se aléga na inicial, está in-
contestavelmente, consubstanciada nos documentos oferecidos, e dos
quais éla transparece em deslumbrante lucidez, á margem dos fatos
alegados.-

Os aludidos documentos, a que ora nos repor-
tamos, são a prova provada, eficientemente demonstrada, do alegado.-

E, senão, vejamos em ligeira análise, o que
dêles ressalta, em abôno da nossa afirmativa.-

A posse de seu direito pessoal, de exercerem
a profissão de dentistas-praticos, foi alegada na inicial com pre-
cisa clareza e circunstanciadamente; e, para corroborar éssa ale-
gação, juntaram os (2) dois documentos de fls. (Titulos de Licença).

Ficou assim, pois, satisfeita uma das exi-
gencias legais:- "ALEGAÇÃO DA POSSE E SEUS TITULOS OU FUNDAMENTOS".
E mais.- Ofereceram ainda, em razão da posse do direito alegado,
as licenças e taxação de impostos municipais e estaduais, referentes
á profissão que vêem exercendo.-

Tratando-se, na especie, de um direito pes-
soal, não podiam os suplts. fornecer os caracteristicos da cousa;
mas, em compensação, dêram-nos do DIREITO PESSOAL POSSUIDO -- os
que decorrem do texto legal, da Constit. da Republica, consagrados
no Artº 72º, § 24, que "A TODOS GARANTE O LIVRE EXERCICIO DE QUAL-
QUER PROFISSÃO MORAL, INTELECTUAL e INDUSTRIAL!-"

EVIDENCIARAM PROVADAMENTE OS MOTIVOS DE JUS-
TO RECEIO DE TURBAÇÃO E ESBULHO.- Os "oficios-intimatorios", diri-
gidos aos suplts., pela Diretoria Geral de Saúde Publica do Estado,
ora supltda., são a prova inconfundivel, irrefutavel, da AMEAÇA e
VIOLENCIA IMINENTES, que pésa sobre a posse do direito pessoal dos
suplts., "IMPONDO-LHES A CESSAÇÃO DO EXERCICIO DA PROFISSÃO, NO
PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE REMOÇÃO PARA O DEPÓSITO PUBLICO DE

DE SEUS GABINETES DENTARIOS", ou seja, o proximo aniquilamento dê-se direito livre de profissão, consagrado e, já agora, garantido em toda a sua plenitude, pela Leis das Leis.-

Além do que, não é de agora que se vêem sentindo os ataques da suplda. ao patrimonio do direito pessoal dos suplts.- O Protesto Judicial, neste Juizo processado, que se vê a fls., data de Junho do ano p. passado, desde cuja época a Dir.G.de Saude Publica, deu inicio á aviltante campanha desmoralizadora, intentando por todos os meios, impedir aos suplts. o exercicio da profissão.- Haja vista os (2) dois memoranduns que a esta vão juntos, procedentes de uma das bem conceituadas firmas da Capital -- "G. NICKEL JUNIOR & CIA." (Casa Nickel), onde, costumeiramente, adquiriam os suplts. o indispensavel á sua clinica dentaria.- Do texto dos mesmos, se verifica a completa privação em que se acham, de adquirir produtos e medicamentos imprescindiveis ao uso da profissão.-

Sérios são, pois, os prejuizos advindos do procedimento da suplda., em consequencia do qual, estão os suplts. restritos apenas ao exercicio da profissão, em parte, ou seja, exclusivamente, á prótese dentaria.-

Ora, em tais circunstancias, restrito já o exercicio da profissão, em detrimento de seus interesses patrimoniais, estão os suplts., agora, na iminencia de se vêrem totalmente privados do exercicio do seu direito.- Um direito, áliás, garantido, assegurado pelas Leis vigentes.-

Mas, quem está na posse dum direito, tem necessariamente, a faculdade de poder utilizar-se dêsse direito; pois, não se concebe um direito sem utilização; áliás, não seria um direito.-

O eminente CLOVIS BEVILAQUA, em sua Theor.Ger. do Dir.Civ., pag. 341, Cap. III, § 69, assim se exprime ao abordar a questão do direito:-

"EXERCICIO DE UM DIREITO, é a sua
"utilização, isto é, a realização
"do poder que êle contém; o gôso
"das vantagens que êle oferece
"no exercicio de nosso direito.-
"Desde que não transponhamos o
"círculo de ação que êle nos tra-
"ça, devemos ser garantidos pela
"ordem juridica".-

Pois bem; os suplts. fizeram a prova da posse de seu direito pessoal possuido.- Para tal, ofereceram com a inicial os documentos quea instruíram.- Em reforço desta, juntam mais os(4) quatro recibos de alugueres, pagos, relativos aos predios locados, onde têm montados e instalados os seus gabinetes dentarios, de acôrdo com as formalidades higienicas da consuetude; da praxe, portanto.-

Fizeram, outrosim, a prova da ameaça e violencia iminentes.- No-lo demonstram, sem peias de duvidas ou objeções, os officios-intimatórios de fls.- Exibem com esta, os (2) dois documentos, inclusos, (memoranduns), dos quais se evidencia a proibição de fornecer aos suplts. medicamentos necessarios e, sobretudo, indispensaveis, ao exercicio da profissão.-

Ora, "correspondendo a cada direito uma ação que o assegura" (Cod. Civ., artº 75º), é bem de ver, do que vimos de expôr, o fundamento e a procedencia da ação proibitoria, intentada.- A menos que, a liberdade do exercicio do direito pessoal dos suplts., não exista.- Ou, então, seja postergado ou se illda praticamente, o disposto na Constit. da Republica.-

A ação proibitoria intentada pelos suplts., o foi para garantia e manutenção de seus direitos.-

O remedio, já agora, admitido sem vacilações, e pacificamente consagrado pelos Tribunais do País, inclusivé, pelo Supremo Tribunal Federal, em vários acordãos, entee os quais, êstes:-

"O "Interdito proibitorio", não

24 Mb

"não protege, sómente, a posse dos
"direitos reais; aplica-se, tambem,
"á dos DIREITOS PESSOAIS; pois, a
"Lei, quando a êle se refere, fala
"simplesmente em direitos, e, onde a
" Lei não distingue, a ninguem é li-
"cito distinguir".- (Ac.nº3.022, do
S.T.Fed., de 10/9/921, relatado pe-
lo Sr. Ministro Edmundo Lins e assina-
do sem restrições, pelos Srs. Minis-
tros, Sebastião de Lacerda, Pedro dos
Santos, Muniz Barreto e Guimarães Na-
tal).-

E ainda, sustentando a idoneidade do INTERDITO PROIBITORIO, para assegurar o livre exercicio do DIREITO PESSOAL, o mesmo Colendo Tribunal decidiu, que:-

"O mandado proibitorio ou de manuten-
"ção, concedido "in limine litis",
"tem caráter provisorio, por ser êle
"o unico meio de se iniciar a ação ;
"de se proteger, SI ET IN QUANTUM, a
"posse alegada".- (Ac. de 6/2/918, in
Rev. Dir., Vol. 50, pag.156).-

Poderíamos, se tanto fôsse preciso, invocar a-
inda, uma infinidade de decisões, em abono do que vimos de argu-
mentar.-

Tratando-se, porém, no momento de matéria ati-
dente á prova, objeto do respeitavel despacho de fls., os suplts.,
persuadidos de que, consoante o já alegado na inicial e os ponder-
rosos argumentos que vêem de expender, bem como, á vista dos do-
cumentos já exibidos e dos que, ora oferecem, e, afim de ficarem
seguros da ameaça e violencia, iminentes, esperam do preclaro es-
pirito de V.Exa., a immediata expedição do requerido mandado proi-
bitorio, nos termos da inicial, como é de Direito, e de inteira e
absoluta JUSTIÇA.-

Com (6) seis documentos.-



Curitiba,



1933.

N.



Aluguel de Casa

Imposto predial	—	\$	<u>25</u>
Agua e exgottos	—	\$	<u>—</u>
Aluguel	<u>70</u>	\$	<u>000</u>
Somma	<u>70</u>	\$	<u>000</u>

Recebi do Snr. Nicolau Capar

a quantia acima de setenta mil reis (R\$ 70.000)
proveniente do aluguel de 2 salas do 1.º andar do edif. do gabinete deytario
casa, sita a rua 15 de Novembro
n.º 349 correspondente ao mez de 20 Junho a 20 Julho 1932.

Para clareza firmo o presente.

Curityba, 20 de Junho de 1932.

sellado com 600rs

Nicolau Doulbek
1931-1932

UP 8-117

N.

Imposto predial	—	\$	<u>26</u>
Agua e exgottos	—	\$	<u>12</u>
Aluguel	<u>70</u>	\$	<u>000</u>
Somma	<u>70</u>	\$	<u>000</u>

Aluguel de Casa

Recebi do Snr. Nicolau Capak

a quantia acima de setenta mil reis (R\$. 70.000)
proveniente do aluguel de 2 salas de 3 gabinete dentario casa, sita a rua 15 de Novembro 1º andar
n.º 349 correspondente ao mez de 20 de Dezembro 1932 d 20 Janeiro 1933.

Para clareza firmo o presente.

Curitiba, 20 de Jan de 1933.

sellado com 600rs. e
mais 200rs.

Heodorio Gubek



EGP 8-117

27/6

Recebi do Sr Raul Dias a quantia de cem mil reis
100.000 provenientes do aluguel de uma sala de minha
propriedade sita a rua João Negrão 797 onde acha-se
estabelecido com sua clinica dentaria

20 de Junho de 1932

Marina Scarpim



28/12

Recebi do Sr. Raul Dias a quantia de cem mil
reais 100.000 provenientes do aluguel de uma sala de
minha propriedade sita na rua João Nequês 797
onde acha-se estabelecido com sua clinica dentaria

Mea *Alissim*
20 de *Dezembro* de 1933





AGENTE DOS AUTOMOVEIS
"CHEVROLET"

CASA NICKEL

G. NICKEL JOR. & CIA.

AGENCIA :
RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 122
PHONE, 695

CAIXA POSTAL, 55
END. TEL.: NICKEL
CURITYBA - PARANA

OFFICINA :
RUA PEDRO IVO, 34
PHONE, 244



DISTRIBUIDORES DOS
RÁDIOS SPARTON

MEMORANDUM

GRANDE DEPOSITO DE
ARTIGOS DENTARIOS

COMPLETO SORTIMENTO
DE PEÇAS E
ACCESSORIOS PARA
AUTOMOVEIS E RADIO

PNEUMATICOS E
CAMARAS DE AR
CONTINENTAL

ACCUMULADORES
VARTA



Curityba, 7 de Dezembro de 1932

Illmo. Sr.
Nicolau Capaz
Curityba

Presado Senhor:

Pelo presente lamentamos communicar a V.S. que não nos é possível fornecer-lhe os tubos de Neurodon conforme nos solicita, em virtude de somente nos ser permitido vender não só este artigo como todo e qualquer toxico intorpecente a Dentistas, cujos nomes constem na Relação fornecida pela Directoria Geral de Saude Publica do Estado.

Sem outro motivo para o momento, nos firmamos mui attentiosamente

De V.S.
Amos. Attos. Obsds.

G. Nickel

*Requizeo a firma coludo de
G. Nickel Jor. & Cia. do que
Goupe.
Curityba, 10 Fevereiro 1933
Em test. V. S. da padale
Bonuro do Amans
3º. Tabellão.*





AGENTE DOS AUTOMOVEIS
«CHEVROLET»

CASA NICKEL

G. NICKEL JOR. & CIA.

AGENCIA :
RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 122
PHONE, 695

CAIXA POSTAL, 55
END. TEL.: NICKEL
CURITYBA - PARANÁ

OFFICINA :
RUA PEDRO IVO, 34
PHONE, 244



DISTRIBUIDORES DOS
RÁDIOS SPARTON

MEMORANDUM

GRANDE DEPOSITO DE
ARTIGOS DENTARIOS.

COMPLETO SORTIMENTO
DE PEÇAS E
ACCESSORIOS PARA
AUTOMOVEIS E RADIO

PNEUMATICOS E
CAMARAS DE AR
CONTINENTAL

ACCUMULADORES
VARTA

TINTAS, LONAS DE
FREIO, OLEOS,
GRAXAS, ETC.

Curityba, 8 de Dezembro de 1932

Illmo.Sr.
Raul Dias
Curityba



Presado Senhor:

Referindo-nos ao seu pedido de uma caixa de Scurocaine, sentimos informar-lhe que nao nos é possivel fornecer-lhe este artigo, bem como todo e qualquer toxico intorpecente, porquanto sómente nos é permittido fornecer esses artigos aos Dentistas, cujos nomes constam na Relação fornecida pela Directoria Geral de Saude Publica do Estado.

Sem mais para o momento, passamos a firmarnos c'estima e apreço.

De V.S.
Amos. Attos. Obs.

G. Nickel

Re

CASA NICKEL

C. NICKEL TOR & CIA

Reconheço a firma ^{atrasada} ~~Nickel~~ ^{dupla de} ~~n.º 2~~ ^{de} ~~cm~~, do ~~pre~~ ^{de} ~~compe~~.

Curitiba, 9 de Fevereiro de 1933

Em test. W. da Verdade
Rouso do Paraná
8.º Tabelião.



31
ph

CONCLUSÃO

Aos 20 dias do mez de Fev: de 1933

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal do que faço este termo. — Eu, Paul P. An-
3m

Ant, es @nos, sub @ren

dy

Quintidiato prohibitoria
mas protege ditos
pessoas. Juiz, por
tanto, que segue
sem as supplican-
tes na peticao de
fl. 2. Anterior
Cartoria, 11 de Fev de
1933.
Juiz Honorario Chagas

DATA

Aos 1 dias do mez de Fev: de 1933

me foram entregues estes autos: do que, para constar faço este
termo. — Eu, Paul P. An-
3m

Suben —

1.500

whfes que por 15, do o
Contendo do despacho de fls
31, intime o sr. Victor da Co.
sa J. Vieira, procurador dos repre-
sentados, do que ficam certos e
deu fe -

Em 25 de Fevereiro de 1933

O Juiz

Paulo Antonio

JUNTADA

Aos 2 dias do mez de Março de 1933

fo juntada da peticao referente a

este termo. — Eu, Paulo Antonio

escreveu

32
H

*J. Lima, seu terras.
Curitiba, 2 de Maio de 1933.
Luiz Affonso Braga.*

Dizem Raul Dias e Nicolau Capaz, por seu advogado adiante assinado, nos autos da ação de interdito profibitorio, em que por este Juizo, contendem com o Estado do Paraná, do despacho proferido por V.Exa. a fls., que indeferiu o pedido inicial, querem os suplts., com a devida venia, agravar de instrumento, como de fato agravam, para o Supremo Tribunal Federal, segundo o que lhes é facultado pelo Artº 715º, letras-n) e -r), da parte III, do Dec. n. 3.084, de 5 de Novembro de 1898.-

Termos em que, J. esta aos autos, P.P. a V.Exa. para que se digne mandar tomar por termo o agravo que, ora interpõem, e sejam, outrosim, trasladadas dos autos respétivos, para o instrumento de agravo -- além da minuta, que em tempo oportuno será apresentada, e documentos que a acompanharẽ, mais as pegas discriminadas na relação abaixo.-

P.P. Deferimento.

Curitiba, 2 de Maio de 1933.

Victor Barbosa



PECAS A TRASLADAR:

Petição inicial; Officios da Inspeçõia Odontologica; Despacho de fls. ; Despacho agravado, de fls. ;

CERTIDÕES EM RELATO BREVE:- dos 2 memoranduns da "Casa Nickel", de fls.....; e referencia aos 4 recibos de aluguer de casa, a a fls.....; idem, dos talões de lançamentos e pagamento dos Impostos Municipais e Estaduais e demais documentos juntos aos autos respétivos.- .- .- .- .- .-

Handwritten signature and text at the top of the page, possibly a name and title.

Handwritten text in the middle section, appearing to be a letter or report, with a large wavy line drawn through it.

Small handwritten text or signature below the main body of text.

Printed text at the bottom of the page, likely a footer or institutional information.

-TERMO DE AGGRAVO-

Aos dois dias do mez de Março de mil novecentos e trinta e treis, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio, compareceu o Doutor Victor da Costa Vaz Vieira e por elle foi dito que, por parte de seus constituintes, Raul Dias e Nicolau Capaz, nos autos de interdito prohibitorio que contendem com o Estado do Paraná, não podendo se conformar com o despacho proferido pelo Dr. Juiz Federal, a fls. que indeferiu o pedido inicial, vinha, com fundamento no art. 715, letras N e R, da Parte III do Dec. 3084, de 5 de Novembro de 1898, agravar do dito despacho para o Egregio Supremo Tribunal Federal, de conformidade com a sua petição retro, que deste termo fica fazendo parte integrante. Para instruir o seu recurso, pede sejam transcriptas no respectivo Instrumento, as seguintes peças dos autos: Petição inicial; Officios da Inspectoria Odontologica; despacho de fls. 22; despacho de fls. 31. - E como assim disse, lavrei o presente que depois de lido e achado conforme, vae assignado. Eu, Paul P. Paisant Es.

Ono as subscry

Victor da Costa Vaz Vieira

15

Qui sifício que em si
mei unta cianon o Sr. Cu.
dono, o am phete de fante,
flice de interesse de fante
Publica, auxiando de (int
cujo, Publica, por fante o
correndo de justiça e do
dono de agravo nro, auxiando
do de interesse o Sr. 14 de
Junho, Procurador Geral de
Justiça do Estado, por de
encorajar em 14 de Junho;
don fi.

Em 3 Março 1917

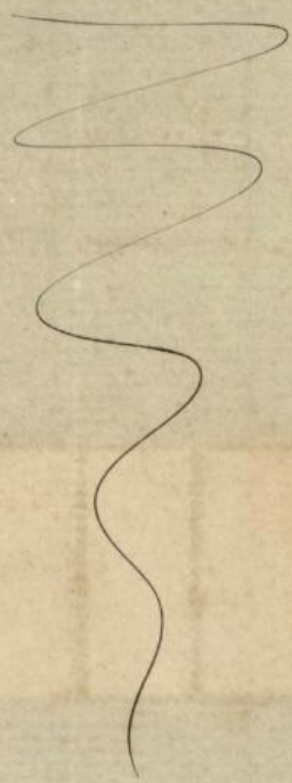
O Secm. —
Paul Mourão

34
M

Cartões que referem-se aos
apparells e respectivos Instru-
mentos de apparo, da fe
do fi

Jun, 11 de Janeiro de 1933
6 horas.

Paul R. O. Air



Conta das Custas

Exercício -		
Publicação -	1500	
Certidão -	1000	
Termos papeis -	1800	
Intimacões -	4500	
Termo de appaço	1000	
rest. Conta -	<u>5000</u>	14800

Sellos Documentos -	6000	
Sellos de flo -	<u>2400</u>	8400

R. 23.200

Em 11 de Março de 1933

o boav

Paul Mascaro



Sellos de fls.



30
Mz

Cartas que remetem-se nesta
data ao Supremo Tribunal Federal,
e cartas de appaço em que o as appa-
vantes partem pois e outis, da que
dever se -

Em 15 de Janeiro de 1933

O bone
Paul M. O. Auro

MODELO N. 43

CERTIFICADO DE REGISTRO N. 5669

Natureza da correspondencia..... Valor

Destinatario..... *ao Supremo Tribunal*

Destino..... *do*

Pagou \$ *100*

O encarregado do registro..... *de*



R^{N.}



1925 - 33

102 a 119